



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 80 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc. I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, o art. 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51, os arts. 52 a 55 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, os arts. 39 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores André Caús, Adeli Sell e Cassiá Carpes.

Aduz o Chefe do Poder Executivo, que a proposta deve ser vetada os seguintes dispositivos: art. 42; §2º do artigo 43; e inc. III do art.63.

Percebe-se que o comando que ora se propõe vetar estaria a impedir ou obstaculizar a possibilidade de contratos que gerariam recursos para o Poder Público e serviriam para a contratação e manutenção de itens do Mobiliário Urbano que prestam, em última análise, serviços aos cidadãos porto-alegrenses.

Ademais, pode-se reafirmar os argumentos que traz o parecer ao Veto Parcial ao §2º do art. 43 do PLL nº 362/17, uma vez que, prejudica a evolução das



PARECER Nº 80 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

novas mídias a serem vinculadas pela publicidade nos itens do mobiliário urbano em Porto Alegre, mantendo-se atualizada a atratividade comercial dos contratos de exploração como fonte de receita para o poder público.

No que tange ao inciso III do art. 63, reafirmo a justificativa que, por razões de ordem jurídica, na medida que é inadequada a revogação expressa por decreto por dispositivo constante em lei ordinária.

Ao nulificar o decreto por lei material (decreto), por lei formal (lei ordinária) é ato juridicamente incorreto, pois a mera incompatibilidade do ato administrativo normativo com lei posterior é suficiente, passando a ser nulo o ato anterior no ordenamento jurídico e todos os seus efeitos a partir da publicação da nova lei (*ex tunc*), conforme dispõe o art. 2º §1º da LINDB.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 28 de março de 2019.


Vereador Cassio Trogildo
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-4-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3140/17

PLL Nº 362/17

Fl. 3

PARECER Nº 8º /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

a Partições nos
termo do voto em depul.

Vereador Reginaldo Pujol

DECLARAÇÃO DE VOTO

AO PARECER DA CCJ

VETO PARCIAL AO PLL N.º 0362/2017

Inicialmente, corroboramos com entendimento do eminente Vereador Relator, Senhor Cassio Trogildo, no Parecer de sua autoria nesta CCJ, especialmente com relação à conclusão pela **manutenção** às Razões do Veto Parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no PLL n.º 0362/2017, que, em síntese, dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, e que altera vários dispositivos das Leis n.ºs 8.279/1999, 10.165/2007, 10.605/2008, e, ainda, revogada dispositivos das referidas Leis acima citadas, inclusive revoga o Decreto Municipal n.º 19.808, de 2 de agosto de 2017.

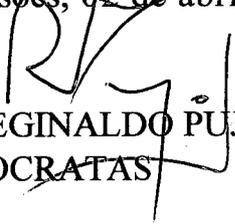
Pois bem, a nossa Declaração de Voto vem de encontro ao item das Razões do Veto Parcial do Exmo. Sr. Prefeito, titulado como: "REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EXPRESSA EM DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA".

Por óbvio, está correta conclusão do respectivo item do Veto Parcial, quando foi citada a obra do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, que leciona: "*o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar*". A citação do eminente Jurista justifica a nossa Declaração de Voto.

Nessa senda, **aponto as minhas restrições de ordem jurídica**, em Declaração de Voto, para afirmar que este PLL, aprovado nesta Casa Legislativa, **não só tem o poder hierárquico de revogar "decreto do executivo" (art. 72 da LOM)**, como também um "decreto legislativo" tem o poder de sustar os efeitos de um "ato normativo do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador", sendo esta uma competência privativa da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Assim, voto SIM – COM RESTRIÇÕES, pela aprovação do Parecer em questão, que conclui pela **manutenção** do Veto Parcial ao PLL n.º 362/2017, sendo esta a minha DECLARAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.


Vereador REGINALDO PUJOL
DEMOCRATAS